



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2010 – PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Não cumprimento do Acórdão. Julga-se irregular. Imputação de débito. Cominação de multas. Assinação de prazos para recolhimento das cominações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3498 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-2151/2012**, de 27 de setembro de 2012, emitido quanto da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0057/2012, decorrente da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-2151/2012;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **julgar irregulares** as despesas com o pagamento de valores indevidos na execução da obra "Construção da Praça de Eventos – Zona Urbana", realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho no exercício de 2010;
- 4) **julgar regulares** as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2010, discriminados no Relatório, parte integrantes desta ato formalizador;
- 5) **imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor referente às despesas pagas indevidamente na obra "Construção da Praça de Eventos", no exercício de 2010, correspondente ao total de R\$ 10.658,06, sendo R\$ 319,81 pagos com recursos municipais e R\$ 10.338,25 pagos com recursos estaduais;
- 6) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao citado ex-Prefeito de Frei Martinho, para efetuar o recolhimento do montante ora imputado, sendo R\$ 319,91 (trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) ao erário municipal e R\$ R\$ 10.338,25 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

7) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

8) **recomendar** ao atual gestor municipal o estrito cumprimento das normas que tratam dessa matéria, evitando a repetição das eivas constatadas neste processo;

9) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-2151/2012**, de 27 de setembro de 2012, emitido quanto da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0057/2012, decorrente da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010.

As obras inspecionadas pela Auditoria no exercício de 2010 (fls. 250/257) foram as seguintes:

	Descrição da Obra
01	Pavimentação em paralelepípedo -Comunidade Timbaúba
02	Construção praça de eventos – zona urbana
03	Construção Barragem – Comunidade Timbaúba (Convênio 01- PT 0244292-70/2007)
04	Construção Barragem – Comunidade Timbaúba (Convênio 02- PT 0244293-84/2007)

Em relação à Obra de Pavimentação em Paralelepípedo, teve início em 29 de junho de 2010, conforme a Ordem de Serviço. De acordo com a Auditoria, a Prefeitura de Frei Martinho apresentou o Processo Licitatório da Carta Convite nº 006/2010, tendo por objeto "Pavimentação em Paralelepípedo – Comunidade Timbaúba" e o Contrato com a empresa Altas Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$139.053,89. Além disso, disponibilizou 02 Boletins de Medições, nos valores de R\$ 27.046,00 e de R\$ 58.274,79, totalizando o pagamento de R\$ 85.320,79, e seus respectivos comprovantes de pagamentos (Empenhos nº 013811/10 e nº 017086/10).

Com relação à obra Construção da Barragem na Comunidade Timbaúba, vale ressaltar que ela teve início no exercício de 2009, uma vez que, no processo TC nº 06976/11, que trata da inspeção de obras da Prefeitura Municipal de Frei Martinho, verificou-se a realização da obra "Recuperação e Ampliação do Açude Público de Timbaúba" no exercício mencionado. Os valores dos recursos federais e municipais não foram informados no processo.

Ressalte-se ainda que a Prefeitura de Frei Martinho celebrou com a CEF um Convênio dividido em dois Planos de Trabalho (PT 0244292-70/2007 e PT 0244293-84/2007), para a obra Construção da Barragem Timbaúba e que a execução desta obra no exercício de 2011 foi analisada no Processo TC nº 14192/12.

Quanto à obra de Construção da Praça de Eventos – Zona Urbana, a Auditoria constatou que houve pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 10.658,06.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC-2151/2012, decidiu: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0057/12; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor de Frei Martinho para que fosse encaminhada a este Tribunal toda a documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício de 2010 na Comunidade Timbaúba e na Zona Urbana do Município, conforme relatório de fls. 250/257, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

A decisão foi devidamente publicada na edição nº 629 do DOE (fls. 276).

O processo foi remetido à Corregedoria desta Corte para verificação do cumprimento do citado Acórdão. Em relatório de fls. 279/280, o órgão corregedor verificou que até aquela data (08/04/13), a administração municipal não cumpriu as determinações contidas no Acórdão em tela.

Por fim, o relator fez os autos retornarem à DICOP para que fosse efetuada uma análise global de cada obra realizada no Município de Frei Martinho, a partir do exercício financeiro de 2009 até 2011, discriminando os valores pagos por exercício e os valores passíveis de imputação, discriminando, neste caso, as fontes de recursos (municipal, estadual e federal). Após a complementação de instrução, a Auditoria apresentou quadro com relação das obras inspecionadas, com os seguintes valores pagos:

Descrição Obra	Pagamento despesas indevidas (R\$)	Fontes de recursos (R\$)		
		Municipal	Estadual	Federal
Pavimentação em paralelepípedo - Comunidade Timbaúba	0,00	0,00	0,00	-
Construção praça de eventos – zona urbana	10.658,06	319,81	10.338,25	-
Construção Barragem – Comunidade Timbaúba	0,00	0,00	-	0,00
TOTAL	10.658,06	319,81	10.338,25	0,00

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC2-TC- 2151/2012;

2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06978/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

- 3) **julguem irregulares** as despesas com o pagamento de valores indevidos na execução da obra "Construção da Praça de Eventos – Zona Urbana", realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho no exercício de 2010;
- 4) **julguem regulares** as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2010, discriminados no Relatório, parte integrantes deste ato formalizador;
- 5) **imputem débito** ao ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor referente às despesas pagas indevidamente na obra "construção da praça de eventos", no exercício de 2010, correspondente ao total de R\$ 10.658,06, sendo R\$ 319,81 pagos com recursos municipais e R\$ 10.338,25 pagos com recursos estaduais;
- 6) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, ex-Prefeito de Frei Martinho, para efetuar o recolhimento do montante ora imputado, sendo R\$ 319,91 (trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) ao erário municipal e R\$ R\$ 10.338,25 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 7) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 8) **recomendem** ao atual gestor municipal o estrito cumprimento das normas que tratam dessa matéria, evitando a repetição das eivas constatadas neste processo;
- 9) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator